



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.008581/94-35
ACÓRDÃO	9202-011.725 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/08/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando inexistente similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, por configurar anacronismo.sa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 1.480/1.506) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 1.529/1.536) interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 6/10/2022, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2202-009.264** (e-fls. 1.345/1.350), **complementado pelo acórdão nº 2202-010.326**, de 14/9/2023 (e-fls. 1.465/1.469), que decidiu embargos de declaração do Contribuinte, sem efeitos infringentes, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria **(i) “nulidade da decisão de primeira instância em razão de falta de adequada fundamentação”**, cujas ementas e respectivos dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/08/1994

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. FNDE. BASE DE CÁLCULO. CORRELAÇÃO ENTRE O PROCESSO EM QUE SE DISCUTE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

Havendo relação direta entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas por lei a outras entidades e fundos (terceiros), devem as decisões proferidas nos processos nos quais se discutem as contribuições previdenciárias serem observadas no processo em que se discute a obrigação devida ao FNDE.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das matérias: participação em resultados, reembolso seguro de vida em grupo, pagamento a autônomos desconsiderados como tais e bolsa de estudos; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

EMENTA DOS ACLARATÓRIOS

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/08/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE.

Verificada a existência de omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem, contudo, no caso concreto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade quando o lançamento observou a legislação que o fundamenta.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem a atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

Em face do acórdão recorrido (nº 2202-009.264) foi interposto embargos de declaração pelo Contribuinte, que teve seguimento parcial (e-fls. 1.460/1.463), não se admitindo as matérias: a) *omissão quanto à nulidade da decisão de primeira instância*; b) *contradição e erro material quanto à concomitância com ações judiciais*; e c) *omissão quanto a ilegitimidade na cobrança de salário-educação sobre as verbas discutidas*.

Para a matéria admitida nos embargos “*d) omissão quanto aos argumentos de cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade*”, sobreveio o acórdão nº 2202-010.326, cuja ementa foi acima refletida.

Os embargos, como se vê, não tiveram efeitos infringentes.

Para a temática “*omissão quanto à nulidade da decisão de primeira instância*”, que importa ao recurso especial, os embargos não tiveram seguimento porque se considerou que “[o] voto condutor do acórdão firmou posicionamento pela higidez da decisão de 1ª instância uma vez que o Parecer 22/94, utilizado como fundamento daquela decisão, discorre acerca da contribuição para o salário-educação, bem como sua incidência sobre diversas verbas, mesmo que não analise cada uma das verbas especificamente mencionadas pela embargante”. Assim, para este tema abordado, concluiu não haver omissão.

Dos Acórdãos Paradigmas

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, consubstanciada no **Acórdão nº 206-01.727**, Processo nº 35710.003162/2003-29 (e-fls. 1.508/1.513), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do acórdão paradigma (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade.

Processo Anulado.

Também, indicou-se como paradigma decisão da 3ª Turma Especial da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2803-001.048**, Processo nº 23034.030616/2004-55 (e-fls. 1.516/1.521), cujo precedente colaciona a seguinte ementa no essencial:

Ementa do acórdão paradigma (2)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão de primeira instância administrativa não consta a fundamentação legal. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O lançamento destes autos é de Terceiros (FNDE – Salário-educação), no período de apuração 12/1991 a 08/1994. Consta reportado ter havido um lançamento de ofício de contribuições previdenciárias patronal (principal) em processos principais autônomos, com as mesmas rubricas a título de base de cálculo integrante do salário-de-contribuição, julgados no âmbito da Receita Previdenciária à época na competência do INSS.

O lançamento se efetivou ao tempo em que o Ministério da Educação cuidava das contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), salário-educação.

Consta que o sujeito passivo não integrou ao salário-de-contribuição as seguintes rubricas, deixando de compor base de cálculo da contribuição destinada a Terceiros (FNDE):

- 1 – Participação em resultados (DEBCAD 31.974.041-2);*
- 2 – Verba material escolar (DEBCAD 31.974.042-0);**
- 3 – Reembolso seguro de vida em grupo (DEBCAD 31.974.054-4);*
- 4 – desconsideração autônomos (DEBCAD 31.974.043-9);*
- 5 – ¹/₃ férias (DEBCAD 31.974.034-0);**
- 6 – verba representação (DEBCAD 31.974.040-4); e**
- 7 – bolsa de estudo (DEBCAD 31.974.039-0).*

Como a fiscalização entende que se cuidam de rubricas que se caracterizam como salário-de-contribuição, houve o lançamento de ofício e, na segunda instância do contencioso, a decisão recorrida manteve o lançamento dos itens 2, 5 e 6 ao apreciar o mérito, enquanto não conheceu os itens 1, 3, 4 e 7, estes especialmente por força da Súmula CARF nº 1 ao considerar que o assunto havia sido levado ao Poder Judiciário e competiria ao órgão jurisdicional judicial se manifestar sobre o lançamento das mencionadas rubricas.

Anteriormente, em decisão de primeira instância, ainda na competência do Ministério da Educação (custeio do FNDE), julgando-se impugnação apresentada (e-fls. 187/228), decidiu-se, em resumo, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação que pretendia o cancelamento do lançamento, mantendo-se a exigência fiscal.

No que importa ao debate do recurso especial, a decisão de primeira instância, de forma objetiva (e-fl. 356) informa que adotou os fundamentos do Parecer nº 22/94 (e-fls. 341/355). O contribuinte foi notificado da adoção do parecer como razões de decidir (e-fl. 340), inclusive interpõe recurso (e-fls. 357/404).

Após interposição de recurso pelo sujeito passivo (e-fls. 357/404), com natureza hodierna de recurso voluntário, sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF (*já sobre nova competência jurisdicional administrativa para as contribuições ao FNDE*).

Essencialmente, no que importa ao debate do recurso especial, a decisão *a quo* do CARF entendeu não haver nulidade na decisão de primeira instância, a qual, de forma objetiva, adotou os fundamentos do Parecer nº 22/94. Motiva o ato ponderando que o Parecer, embora genérico, trata de todas as questões relativas ao salário-educação, com sua fundamentação legal para a exigibilidade do crédito tributário. Argumenta que a impugnação em momento algum questionou a cobrança do salário-educação, somente impugnando a base de cálculo composta por rubricas que o sujeito passivo pretendia qualificar como de caráter não remuneratório, não integrante do conceito de salário-de-contribuição, porém tais referidas rubricas compuseram a discussão principal (lançamento de contribuições previdenciárias patronal) no âmbito do INSS e seria dever observar o resultado proferido no processo principal, constando o sobrestamento

deste feito, antes da cobrança, até o trânsito em julgado administrativo (e-fl. 411). Posteriormente, com a certificação dos resultados dos processos principais, o julgamento do mérito do recurso deste lançamento de Terceiros (FNDE, salário-educação) ocorreu com aplicação do resultado principal e apreciação de preliminares.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com os paradigmas preteritamente citados, assim estando indicada a matéria para rediscussão e os precedentes quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância do contencioso administrativo fiscal.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“nulidade da decisão de primeira instância em razão de falta de adequada fundamentação”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois houve nulidade no processo, sendo nula a decisão de primeira instância.

Pondera que em sua impugnação requereu o cancelamento da exação em razão de:

(1º) em preliminar:

a) entender pela prejudicialidade da cobrança, tendo em vista que estava em trâmite o contencioso administrativo em relação às contribuições previdenciárias supostamente devidas ao INSS (parte da empresa, quota patronal) e somente os débitos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS devidamente inscritos ou confessados poderiam ser objeto de autuação para fins de recolhimento de salário-educação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (“FNDE”);

b) entender pelo cerceamento de defesa com violação aos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que ausente o fundamento jurídico da autuação, bem como ausente a descrição do objeto da autuação; e

c) entender pela violação ao princípio constitucional da legalidade, à medida em que, inexistiria legislação que determinasse o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as rubricas que seriam base de cálculo das contribuições de Terceiro do salário-educação.

(2º) no mérito:

- entender não haver que se falar em qualquer exigência de pagamento ao FNDE, na medida em que a legislação de regência afastaria, expressamente, a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as rubricas apontadas pelo Fisco, deduzindo-se razões específicas para não tributação de cada uma delas (participação nos lucros e resultados; verba de material escolar; reembolso seguro vida em grupo; autônomos; terço constitucional de férias; verba de representação; e bolsa de estudos).

Sustenta que a decisão de primeira instância, por sua vez, se limitou a adotar o Parecer nº 22/94, que é genérico e não enfrenta o caso concreto.

Argumenta que, de acordo com precedentes paradigmáticos, tem direito em processo administrativo de ver seus argumentos autônomos e independentes analisados por decisão motivada e fundamentada (devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Sustenta que no paradigma 206-01.727 houve nulidade da decisão de primeira instância na qual autoridade previdenciária, em contencioso administrativo fiscal de lançamento previdenciário-tributário, limitou-se a redigir 3 parágrafos para rechaçar a pretensão do contribuinte, sem sequer transcrever dispositivos legais que fundamentassem o entendimento.

Sustenta que no paradigma 2803-001.048 houve nulidade da decisão de primeira instância, a qual também era do FNDE (*ao tempo em que administrou o contencioso administrativo fiscal do salário-educação*), tendo sido anulada por ausência de fundamentação legal que originou a notificação e ausência de fundamentação para desconsiderar os argumentos do contribuinte.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 1.538/1.545) a parte interessada (Fazenda Nacional) se manifesta pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática. No mérito, requereu a manutenção do entendimento, sob argumento de que a fundamentação foi suficiente quanto a legalidade do lançamento, solucionando a causa de forma motivada, havendo a exigência do financiamento do FNDE pela contribuição devida ao salário-educação.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

A patrona do contribuinte apresentou sustentação oral por vídeo no plenário virtual, além de ter apresentado memoriais reiterativo de sua tese.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2202-009.264, complementado pelo acórdão nº 2202-010.326**, que decidiu embargos de declaração, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com os seus respectivos paradigmas:

(i) Matéria: “Nulidade da decisão de primeira instância em razão de falta de adequada fundamentação”

(i) Paradigma (1): Acórdão 206-01.727

(i) Paradigma (2): Acórdão 2803-001.048

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, NÃO atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao pressuposto extrínseco da tempestividade, o recurso até se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto apenas neste particular como integrativo (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Tem-se, ainda, uma adequada representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Porém, não há o pleno atendimento dos requisitos regimentais. Especialmente em relação a divergência jurisprudencial, ela não se demonstra. Veja-se.

Os casos, recorrido e paradigmáticos, podem parecer semelhantes por um viés de análise de normas do processo administrativo fiscal com debate intrincado sobre nulidade por violação do devido processo legal, cerceamento de defesa, ampla defesa e contraditório, no entanto possuem bases fáticas bem distintas que ocasiona anacronismo, afastando a condição e qualificação de precedente aos paradigmas.

Ora, para o caso concreto, objeto do acórdão recorrido, a decisão de primeira instância à época sob contencioso administrativo no âmbito do Ministério da Educação aplicou como motivação e fundamentação legal a adoção das razões postas no Parecer nº 22/94. Bem ou mal houve decisão motivada, fundamentada, com base legal, sendo as razões de decidir o conteúdo do referido parecer, tem-se um ato jurídico perfeito, produzido ao tempo em que prolatado, de acordo com a prática da época. Ainda que criticável, tratava-se de prática corriqueira na Administração Pública Federal e com a positivação do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ficou mais nítida essa prática, eis que o dispositivo referenciado prescreve que: *“A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”*.

Por sua vez, o acórdão paradigma nº 206-01.727 (primeiro precedente indicado) trata de base fática na qual, aí sim, consta que inexistiu motivação na decisão recorrida, bem como inexistiu fundamentação legal. Anota-se que a decisão guerreada seria baseada em exclusivos 3 (três) parágrafos que não enfrentavam a pretensão do contribuinte.

No caso do acórdão recorrido, a decisão primeva ao adotar o Parecer nº 22/94 como motivação e fundamentação legal passa a ser integrada por conteúdo técnico não abreviado, não são míseros três parágrafos, mas peça com 15 páginas (e-fls. 341/355) que analisa a legalidade e a

constitucionalidade do salário-educação, aborda a legitimidade da fiscalização para sua exigência, inclusive quanto à atuação do INSS e FNDE na época do procedimento fiscal, e, também, trata da base de cálculo da contribuição de Terceiros do salário-educação/FNDE, que guarda identidade e semelhança com as contribuições previdenciárias, a partir das disposições da Lei nº 8.212, analisando rubricas que devem compor base de cálculo.

As situações são totalmente díspares, logo inexistente qualificação de precedente para o referido primeiro paradigma (206-01.727).

Noutro vértice, quanto ao acórdão paradigma nº 2803-001.048 (segundo precedente indicado), tem-se outra base fática díspar. Ora, já na ementa se diz que “*não consta a fundamentação legal*” na decisão de primeira instância (caso paradigmático). Ocorre que, como se explicou acima, a decisão do caso recorrido contém fundamentação, que é representada pela motivação do Parecer nº 22/94 (e-fls. 341/355), que foi adotado como razões de decidir. No paradigmático (2803-001.048) consta, ainda, que a nulidade ocorreu porque:

“... não consta a fundamentação legal que originou a notificação, a competência do órgão que emitiu a exação, o embasamento legal e a competência para desconsiderar o envio dos arquivos do contribuinte em tempo hábil, referente ao povoamento do relatório – RAI, e descredenciar à consecução do abatimento das deduções efetivada...”

Pelo que se lê da transcrição do paradigmático (2803-001.048), para referido ponto, tal aspecto da nulidade não é necessariamente nulidade direta da decisão de primeira instância, mas nulidade do lançamento e como a decisão de primeira instância não reconheceu isso, então houve uma nulidade reflexa da decisão primeira. Adicionalmente, no paradigma consta, ainda, que a decisão de primeira instância seria nula porque não se explica se o lançamento se refere a obrigação principal ou a uma obrigação instrumental, porém não se tem essa dúvida quanto ao caso do acórdão recorrido que trata de obrigação de terceiro principal.

Observa-se ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados, destarte os modelos adotados impossibilitam a comparação entre as respectivas conclusões.

Desta forma, os apontados paradigmas apresentam anacronismo e não podem servir para tentativa de reforma do acórdão recorrido.

Sendo assim, não reconheço o dissenso jurisprudencial e deixo de conhecer do recurso especial de divergência.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional das alegadas divergências jurisprudenciais, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme debate relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso especial de divergência do Contribuinte.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte.
É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros